



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 037/2026**

**Concorrência Eletrônica nº 002/2026**

**Interessada:** Município de Nova Brasilândia - MT.

**Objeto:** análise jurídica da Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026, do Processo Licitatório nº 037/2026, apresentada por Ferdado Engenharia Civil LTDA.

**EMENTA:** Licitação. Concorrência Eletrônica nº 002/2026. Processo Licitatório nº 037/2026. Município de Nova Brasilândia/MT. Impugnação ao edital. Vedação à participação de consórcios. Ausência aparente de justificativa técnica específica. Exigência de experiência em ponte de concreto pré-moldado pretendido aparentemente incompatível com o objeto. Necessidade de correção do edital. Republicação e reabertura de prazos. Acolhimento parcial da impugnação.

### I - RELATÓRIO:

Submete-se à análise o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, vinculada ao Processo Licitatório nº 037/2026, promovida pelo Município de Nova Brasilândia/MT, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de conservação de pavimento com microrrevestimento em vias pavimentadas, abrangendo aproximadamente 173.092,78 m².



O valor estimado da contratação é de R\$ 4.504.285,05 (quatro milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), adotando-se o regime de empreitada por preço global e o critério de julgamento pelo menor preço.

A sessão pública está prevista para 07/10/2026.

Em 21/09/2026, a empresa Ferdado Engenharia Civil Ltda apresentou impugnação ao edital, especialmente contra o item 3.7.9, que veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

A impugnante sustenta, em síntese, que:

- a) a participação em consórcio é admitida como regra pela Lei nº 14.133/2021;
- b) a vedação somente seria válida mediante justificativa técnica e econômica concreta;
- c) as dimensões e o valor da contratação recomendariam a admissão de consórcios;
- d) o edital deveria prever as regras de habilitação, responsabilidade solidária e atuação da empresa líder;
- e) caso o edital seja alterado, deverão ser reabertos os prazos do certame.

Na análise dos documentos, também foram identificados:

- a) exigência de experiência profissional relacionada a “ponte de concreto pré-moldado protendido”, aparentemente estranha ao objeto licitado;



b) utilização alternada das expressões “Agente de Contratação” e “Pregoeiro” para designar a autoridade responsável pela condução do certame.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1. Regime jurídico aplicável:**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, a legalidade, a motivação, a vinculação ao edital, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade.

A fase preparatória deve contemplar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, inclusive a justificativa das exigências de qualificação técnica e das regras relativas à participação de empresas em consórcio.

A análise da impugnação, portanto, não deve restringir-se à verificação formal do item questionado, devendo alcançar a compatibilidade da cláusula com o planejamento da contratação, a competitividade e a motivação administrativa.

### **II.2. Da vedação à participação de consórcios:**

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

A norma também prevê:



- compromisso público ou particular de constituição do consórcio;
- indicação de empresa líder;
- possibilidade de somatório dos quantitativos para habilitação técnica;
- somatório dos valores para habilitação econômico-financeira;
- responsabilidade solidária dos consorciados;
- impedimento de participação simultânea de empresa consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente;
- possibilidade de acréscimo de 10% a 30% sobre os requisitos econômico-financeiros do licitante individual, ressalvadas as hipóteses legais.

A participação em consórcio não constitui direito absoluto. A Administração pode vedá-la quando demonstrar, de forma concreta, que a associação empresarial é incompatível com o objeto, prejudica a execução contratual, reduz a eficiência ou não produz ganho efetivo de competitividade.

Todavia, a vedação não pode ser automática, genérica ou desacompanhada de motivação.

No edital examinado, o item 3.7.9 estabelece a proibição de participação de consórcios, mas não foi localizada, nos documentos analisados, justificativa técnica ou econômica específica que demonstre a necessidade da restrição.

Também não foram identificados, no material examinado:



- estudo de mercado demonstrando a existência de número suficiente de empresas aptas a executar individualmente o objeto;
- análise sobre a capacidade técnica e econômico-financeira exigida;
- justificativa quanto à incompatibilidade entre consórcios e o regime de execução;
- demonstração de risco concreto à fiscalização ou à responsabilização contratual;
- motivação específica relacionada à obra de conservação viária objeto do certame.

### **II.3. Da Jurisprudência do TJMT sobre consórcios**

No Mandado de Segurança Cível nº 1020016-04.2025.8.11.0000 (acórdão publicado em 14/10/2026 – Relator Desembargador Jones Gattas Dias), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso examinou edital que vedava a participação em consórcios sem motivação técnica contemporânea. Naquele julgamento, reconheceu-se que a vedação genérica viola a competitividade, a isonomia e o dever de motivação, determinando-se a exclusão da restrição.

Por outro lado, no Agravo de Instrumento nº 1033908-14.2024.8.11.0000 (acórdão publicado em 17/09/2026 – Relatora Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos), o TJMT considerou válida a vedação porque o termo de referência apresentava justificativa relacionada à natureza contínua e essencial do serviço contratado.

A jurisprudência demonstra que a validade da vedação depende da existência de motivação vinculada às particularidades do objeto.



O precedente que admite a restrição não autoriza a vedação abstrata em qualquer licitação. Ao contrário, reforça a necessidade de justificar a medida no processo administrativo.

No caso em análise, o objeto consiste em obra de engenharia por escopo, com valor estimado expressivo e extensão significativa. Não se trata, conforme os documentos disponíveis, de serviço contínuo ou de prestação essencial ininterrupta que, por sua própria natureza, justificaria responsabilidade centralizada.

Assim, a ausência aparente de motivação específica torna juridicamente recomendável o acolhimento da impugnação neste ponto.

#### **II.4. Da Necessidade de acolhimento da impugnação quanto ao item 3.7.9:**

A impugnação deve ser acolhida, ao menos parcialmente, para reconhecer que a manutenção da vedação aos consórcios exige justificativa técnica e econômica expressa nos autos.

É juridicamente possível a seguinte alternativa, **admissão de consórcios**, por ser a solução mais segura diante da ausência de justificativa identificada.

Nesse caso, o edital deverá disciplinar:

- ✓ compromisso de constituição do consórcio;
- ✓ indicação da empresa líder;
- ✓ responsabilidade solidária;
- ✓ regras de habilitação técnica;
- ✓ regras de habilitação econômico-financeira;
- ✓ impossibilidade de participação simultânea de empresa em consórcio e isoladamente;



- ✓ constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato;
- ✓ eventual acréscimo econômico-financeiro previsto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Não é recomendável suprir a ausência de motivação mediante justificativa genérica produzida apenas após a impugnação.

O TJMT já reconheceu que a motivação administrativa extemporânea não deve ser utilizada para complementar, posteriormente, deficiência originária do ato.

#### **II.5. Exigência de experiência relacionada a ponte pretendida:**

O edital e o termo de referência aparentemente exigem, no item relativo à qualificação técnica, experiência relacionada à execução de obra com características semelhantes a “ponte de concreto pré-moldado pretendido”.

Essa exigência não guarda correspondência imediata com o objeto descrito no edital, que consiste em conservação de pavimento com microrrevestimento em vias pavimentadas.

A Lei nº 14.133/2021 restringe a documentação de qualificação técnica a profissionais, atestados e serviços de características semelhantes, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A exigência de experiência em ponte pretendida, se confirmada como requisito obrigatório, aparenta extrapolar a pertinência necessária entre a habilitação e o objeto.



O TJMT já assentou que a experiência anterior não precisa ser idêntica ao objeto licitado, mas deve demonstrar pertinência e compatibilidade de complexidade técnica e operacional.

Também decidiu que os critérios de qualificação devem possuir relação direta com o objeto, ser objetivos e proporcionais à sua complexidade.

Recomenda-se, portanto, a correção do edital para que a qualificação técnica se refira a serviços efetivamente compatíveis com o objeto, tais como:

- ✓ execução de microrrevestimento asfáltico;
- ✓ conservação ou restauração de pavimentos;
- ✓ serviços de pavimentação ou recuperação viária;
- ✓ serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

A alteração deve identificar, quando cabível, as parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, evitando exigências excessivas ou estranhas ao objeto.

#### **II.6. Inconsistência entre "Agente de Contratação" e "Pregoeiro":**

O edital utiliza as expressões "Agente de Contratação" e "Pregoeiro" para se referir à autoridade responsável pela condução do procedimento.

Considerando que o certame foi instaurado na modalidade concorrência, recomenda-se uniformizar a nomenclatura e indicar expressamente o agente ou órgão responsável, conforme a designação administrativa existente.



A inconsistência aparenta ser formal e sanável, mas sua correção é necessária para preservar a clareza do instrumento convocatório e evitar dúvidas sobre a competência para condução da licitação.

#### **II.7. Necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos:**

A alteração da regra sobre consórcios e a correção da qualificação técnica podem modificar as condições de participação e influenciar a elaboração das propostas.

O TJMT reconheceu que alterações substanciais em cláusulas editalícias exigem republicação do edital e reabertura dos prazos, especialmente quando ampliam ou restringem o universo de potenciais licitantes.

No Agravo de Instrumento nº 1028930-57.2025.8.11.0000 (acórdão publicado em 14/11/2025 - Relator Des. Marcio Vidal), o Tribunal destacou a necessidade de preservar a previsibilidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

No Agravo de Instrumento nº 1020009-75.2026.8.11.0000 (acórdão publicado em 08/09/2026 - Relatora Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos), o TJMT também reconheceu que a retirada de exigência técnica restritiva, por ampliar o universo de possíveis participantes, impõe a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos.

Portanto, caso sejam realizadas as alterações recomendadas, não será suficiente a publicação de simples errata sem reabertura dos prazos.

A providência adequada é:



- ✓ suspender a sessão designada;
- ✓ aprovar a versão retificada do edital;
- ✓ republicar o instrumento convocatório;
- ✓ divulgar novamente seus anexos;
- ✓ reabrir o prazo para apresentação de propostas;
- ✓ reabrir o prazo para impugnações e pedidos de esclarecimento.

#### **II.8. Dever de motivação da decisão administrativa:**

A decisão que julgar a impugnação deverá enfrentar expressamente todos os argumentos apresentados.

Não é suficiente afirmar que a Administração possui discricionariedade para admitir ou vedar consórcios.

A decisão deverá indicar:

- ✓ a justificativa concreta para a admissão ou vedação;
- ✓ os elementos do estudo técnico preliminar;
- ✓ a análise mercadológica realizada;
- ✓ a compatibilidade da exigência técnica com o objeto;
- ✓ a razão para eventual manutenção da cláusula;
- ✓ a necessidade ou dispensa de republicação;
- ✓ o impacto da decisão sobre a competitividade.

No julgamento da Apelação Cível nº 1033528-45.2025.8.11.0003 (acórdão publicado em 02/07/2026 - Relator Desembargador Marcio Vidal), o TJMT reconheceu que a Administração deve responder às impugnações de forma específica, congruente e



fundamentada, sendo insuficientes manifestações genéricas ou padronizadas.

### III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradora **OPINA** pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa Ferdado Engenharia Civil LTDA, para reconhecer a necessidade de reavaliação do item 3.7.9 do edital, uma vez que a vedação à participação de consórcios somente poderá ser mantida se houver justificativa técnica e econômica concreta, expressamente registrada no processo licitatório e relacionada às características específicas do objeto.

Na ausência dessa motivação, recomenda-se a admissão de consórcios, com inclusão das regras previstas no art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

E ainda, recomenda-se:

a) A correção do item 11.3.4.3 do edital e do dispositivo correspondente do termo de referência, com retirada da referência a "ponte de concreto pré-moldado protendido", salvo se houver justificativa técnica comprovada de pertinência com o objeto. A exigência deverá ser substituída por comprovação de experiência em serviços compatíveis com a execução de microrrevestimento e conservação de pavimentos.

b) Substituição uniforme da expressão "Pregoeiro" por "Agente de Contratação", ou pela denominação correspondente à autoridade efetivamente designada para conduzir a concorrência.



c) Suspensão da sessão pública e, após as alterações, pela republicação do edital e reabertura integral dos prazos, em razão do potencial impacto das modificações sobre a participação dos interessados e a elaboração das propostas.

d) Elaboração de decisão específica e fundamentada, enfrentando individualmente todos os argumentos da impugnante e registrando as razões técnicas, econômicas e jurídicas da solução adotada.

Por fim, consigno que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão.

Estas eram as considerações que tenho a tecer sobre a matéria proposta colocando-me à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca deste ou outros temas, apresentando na oportunidade, protestos de estima e consideração.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2026.

**DEBORA SIMONE  
SANTOS ROCHA**

**FARIA:44232861149**

**DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA  
OAB/MT 4.198**

Assinado de forma digital por  
DEBORA SIMONE SANTOS  
ROCHA FARIA:44232861149  
Dados: 2026.09.22 11:24:08

*Assinado Digitalmente*